



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.961, DE 2015
(Dos Srs. Rogério Rosso e Ricardo Izar)

Disciplina a atividade e atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1202/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade e atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse a atividade que visa influenciar ou otimizar, junto aos órgãos e entidades do Poder Público Federal, atos e decisões administrativas e legislativas, respeitados os limites constantes dos incisos XVII, XVIII, XXXIII e XXXIV alínea “a” do art. 5º da Constituição Federal em vigor .

Art. 3º O exercício da atividade disciplinada por essa lei, será orientada por princípios éticos e morais, dentre os quais, a legalidade, moralidade e publicidade, sendo os profissionais por ela regulamentados, sujeitos a um Conselho Federal e suas respectivas Seccionais nos Estados da Federação, a serem constituídos por ato do Poder Executivo, na forma de autarquia, dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 4º Caracteriza-se como representante de grupos de pressão ou interesse, a pessoa física ou integrante de pessoa jurídica de direito privado, associações civis ou organizações não governamentais, de qualquer natureza, que atuem de modo a influenciar ou otimizar as decisões administrativas ou legislativas.

Art. 5º Para o exercício da atividade regulamentada por esta lei é obrigatório o registro, credenciamento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas, mediante regulamento definido de acordo com as especificidades de cada Poder.

§1º O registro da pessoa física implica no seu credenciamento junto ao órgão de atuação.

§2º O registro da pessoa jurídica implica no seu credenciamento junto ao órgão de atuação, do qual deverá constar o nome de todos os representantes em exercício, com a respectiva motivação e área de atuação.

§3º As informações de que trata esse artigo deverão ser públicas e acessíveis pela rede mundial de computadores, ressalvado o disposto no art. 5º,

inciso X e XII da Constituição Federal, na forma do regulamento próprio de cada Poder.

Art. 6º Não poderão atuar como representantes de grupos de pressão ou interesse:

I - aqueles que tenham sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por crimes de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação;

II - aqueles que não forem credenciados junto ao órgão de atuação;

III - aqueles que, nos dois anos anteriores ao requerimento de credenciamento, tenham exercido cargo público efetivo no órgão em que pretendem atuar.

Art. 7º Os representantes de grupos de pressão ou interesse somente poderão exercer sua atividade, se devidamente registrados na forma do disposto no artigo 3º desta lei e após aprovação do seu credenciamento pelo órgão competente no qual manifestar o interesse de atuar.

Art. 8º As pessoas e grupos de pressão ou interesse deverão manter informações públicas e acessíveis pela rede mundial de computadores sobre sua atuação, dentre as quais:

I - nome completo com foto de seus representantes e órgãos de atuação;

II - relatório de atividades, trimestral;

III - agenda pública, na qual deverão constar, por dia, os órgãos visitados e reuniões com agentes públicos;

IV - áreas e projetos de interesse e atuação;

V - valores gastos com a atividade.

§1º O relatório de atividades trimestral a que se refere o inciso II deste dispositivo deverá ser publicado em sítio da rede mundial de computadores, bem como, enviado aos órgãos nos quais haja atuação.

§2º A agenda pública de que trata o inciso III deste dispositivo deverá ser mantida e disponibilizada em sítio na rede mundial de computadores pelos grupos de interesse ou pressão, e ainda, pelos órgãos públicos visitados por estes.

§3º O relatório de atividades e os valores gastos pelas pessoas e grupos de interesse ou pressão, de que tratam os incisos II e V, no exercício de sua atividade, devem ser discriminados e enviados aos órgãos de atuação, até o último dia do trimestre, a cada três meses, contados a partir da data de credenciamento.

§4º As despesas efetuadas pelas pessoas e grupos de pressão ou interesse, no exercício de sua atividade, tais como publicidade, elaboração de textos, publicação de livros, contratação de consultoria, realização de eventos, inclusive sociais, ainda que realizadas fora do órgão de atuação, deverão constar de seu relatório de atividades trimestral.

§5º Os valores gastos com a atividade de pessoas jurídicas, incluindo entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, devem ser fornecidos conjuntamente, com dados sobre sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas que lhes prestam serviços, com ou sem vínculo empregatício, além das respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido ou despendido no exercício cujo valor ultrapasse R\$ 1.000,00 (mil reais).

§6º As pessoas de que trata esse artigo deverão preservar, pelo período de cinco anos, a contar do envio dos relatórios, os documentos comprobatórios das atividades realizadas e gastos despendidos.

Art. 9º É vedado às pessoas e grupos de pressão ou interesse, no exercício de sua atividade:

- I - provocar a apresentação de proposição legislativa visando ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição;
- II - Atuar, mediante pagamento, com o objetivo de influenciar decisão judicial;
- III - Interferir em ato administrativo vinculado;
- IV - Receber prêmio ou honorários a título de êxito.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará em revogação do credenciamento, pelo prazo de três anos, no órgão de atuação, bem como, o pagamento de multa no valor de 100 (cem) salários mínimos.

§2º A omissão, falsidade ou ocultação de informações, ou sua tentativa, importará em revogação do credenciamento, ou sua não renovação junto ao órgão, bem como, pagamento de multa a ser regulamentada.

Art. 12 Não se aplica, para os fins desta lei:

I - a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, sem remuneração, de caráter esporádico, com o fim de influenciar em atividade de interesse;

II - ao convidado, em razão de sua função, prestígio ou notoriedade, a prestar esclarecimentos, em caráter esporádico, junto a órgão constante do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário Federal.

Art. 11 A aplicação de eventuais sanções previstas nesta lei, não exclui a apuração da responsabilidade civil e criminal, quando cabível.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nascido a partir da percepção de que as decisões adotadas pelos diversos órgãos e autoridades do Poder Público e suas esferas produzem reflexos diretos sobre a sociedade em geral e seus interesses, surgiu a idéia do desenvolvimento de atividades persuasivas voltadas a influenciar o processo decisório em favor de determinados interesses individuais ou coletivos. Esta atividade de grupos de interesse ou pressão, com objetivo de influenciar ou otimizar, junto aos órgãos e entidades do Poder Público Federal, atos e decisões administrativas e legislativas, é conhecida popularmente como lobby.

Em suas origens, a ideia da atividade surgiu há muito tempo na Inglaterra, sendo que ao redor do mundo jamais percebeu o condão pejorativo que ganhou no Brasil. Ao contrário disso, nos Estados Unidos a atividade é reconhecida como pressão legítima da cidadania, além de regulamentada, onde existem profissionais especializados para defender todos os tipos de interesses, em todas as instâncias dos três poderes.

Percebe-se que muitos países democráticos já constataram que a pressão dos grupos sociais sobre parlamentares e membros do Executivo é parte importante do processo democrático.

É pela pressão e representação de grupos que defendem interesses, que se obtém o esclarecimento e o debate, mediante os quais, a sociedade avança em seus direitos e em sua participação, aproximando-a do Estado. Assim entendem os cientistas políticos.

Além disso, outro ponto em comum é que essas regulações visam coibir as pressões veladas, que ocorrem mediante meios escusos, fomentando a corrupção e que podem levar à aprovação de leis ou de projetos que não se coadunam com a vontade da maioria da sociedade.

A regulamentação da atividade já foi discutida muitas vezes no Congresso, porém, nunca avançou, em grande parte pela imagem negativa que adquiriu em virtude de tantos escândalos e corrupção em nosso país. Contudo, o que precisa ser esclarecido e demonstrado a sociedade, é que a atividade de grupos de pressão na defesa de seus interesses é legítima e parte integrante do processo democrático.

Além disso, com a utilização das ferramentas adequadas é possível se fazer um lobby ético e eficaz, que iniba condutas imorais ou quaisquer atos ilícitos de corrupção, mediante uma fiscalização adequada.

O que precisa ficar claro perante toda a sociedade é que o lobby é uma atividade de convencimento do interlocutor, basicamente argumentativa. E que, ele pode ser utilizado por toda sociedade, inclusive minorias, de forma transparente e monitorada, mediante a representação de associações, fiscalizada pelo Estado, por um Conselho Federal e Seccionais Estaduais, com suas atividades devidamente regulamentadas em lei.

Enquanto não houver a regulamentação da atividade e as relações entre o poder público e privado não forem claras e fiscalizadas, o país continuará sendo surpreendido por escândalos como o “mensalão”. A transparência, com a divulgação pública e a normatização da atividade, provavelmente, é a melhor saída para inibir qualquer ato ilícito.

É preciso esclarecer a opinião pública de que, quando a prática não é regulamentada, há corrupção, suborno e tráfico de influência. Além da completa

ausência de fiscalização, uma vez que a atividade é feita, muitas vezes, de forma escusa.

Dessa forma, baseada nos preceitos constitucionais dispostos no artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XXI, XXXIII e XXXIV de nossa Carta Maior - direito de petição, direito de informação, e direito à livre associação e representação para fins lícitos; a presente proposição visa regulamentar a atividade de grupos de interesse ou pressão no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, de maneira a inibir qualquer conduta imoral ou antiética, mediante o uso de mecanismos fiscalizadores adequados, para tornar mais transparente o relacionamento do poder público com o setor privado, com as entidades de classe e com os grupos de interesse; razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nossos nobres nesta Casa Legislativa para sua imprescindível aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Dep. ROGERIO ROSSO
PSD/DF

Dep. RICARDO IZAR
PSD/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO